

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 04.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

0428225-40.2012.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 21/03/2018 -
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

TRATAMENTO MÉDICO INADEQUADO

DEMORA NO DIAGNÓSTICO

ÓBITO DO PACIENTE

TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

APLICABILIDADE

DANO MORAL CONFIGURADO

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO EM UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE. EQUIPE MÉDICA QUE IGNOROU A SINTOMATOLOGIA DO PACIENTE. ÓBITO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DE R\$ 100.000,00, A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. RECUSO PRIVATIVO DO ENTE PÚBLICO. 1 - Aplicação da teoria do risco administrativo. Exegese do artigo 37, § 3º, da CR. E.STF que firmou entendimento de que o Estado responde objetivamente por danos causados por conduta omissiva de agente estatal, inclusive em hipóteses de atendimento médico. Da dinâmica dos fatos, verifica-se que restou comprovado que a equipe médica da Unidade de Pronto-Atendimento de Vila Kennedy ignorou a sintomatologia apresentada pelo paciente, a qual demandava uma investigação diagnóstica mais acurada. Laudo Crítico apresentado pela Procuradoria-Geral do Município que não se revelou hábil a infirmar as conclusões apresentadas pela perita do juízo, até mesmo porque reconhece que "não há dúvida de que poderiam ter sido aventadas outras hipóteses diagnósticas, como a própria leptospirose, que infelizmente só foi cogitada quatro dias depois do primeiro atendimento". Alegação de dubiedade do nexo causal apartada. A perícia indireta não se conduziu no sentido de asseverar que a municipalidade estava compelida a alcançar a certeza diagnóstica, e sim, assinalou que a equipe médica deixou de realizar anamnese e exames clínicos cotidianos simples, como, por exemplo, o "de palpação abdominal", assim como, de observar o resultado do hemograma realizado em 02/08/2012, data do primeiro atendimento prestado ao finado filho do autor, que indicava a existência de quadro de infecção bacteriana, e não meramente viral. Equivoca-se, igualmente, o ente municipal ao afirmar que lhe foi imputada a obrigação de "cura certa para todas as possíveis

doenças", porquanto, em tempo algum, foi veiculado no laudo técnico tal dever, sendo certo que hipótese em apreciação não se insere na seara de cura e sim na de adoção da boa prática médica para a apuração diagnóstica. 2 - O Poder Público, ao receber um paciente em qualquer estabelecimento da rede pública de saúde, assume o compromisso de zelar pela preservação da sua integridade física, da sua saúde e da sua vida. Tem o dever de empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de ser responsabilizado civilmente pelos danos ocorridos. O profissional não pode ser responsabilizado por resultados indesejados. O que se exige é que o médico esteja atento aos relatos dos pacientes, à anamnese e realize exames clínicos e laboratoriais complementares com vistas à elucidação diagnóstica, o que não ocorreu na hipótese em exame. Administração Pública que atua como garantidora e, por omissão, cria situação que tem como consequência a ocorrência do dano. Isto se dá em razão do fato de que os médicos, no exercício da função, assumem o dever de empregar todos os meios, técnicas e habilidades necessárias a fim de resguardar a integridade, saúde e a vida dos pacientes. Laudo pericial que constatou que, tendo em vista o quadro patológico apresentado pelo paciente, o serviço médico aplicável ao caso não foi aquele que foi efetivamente prestado pela unidade médica, que agiu de modo negligente e atraiu a responsabilidade objetiva pelos danos causados. Caracterização de omissão específica da Edilidade, porquanto houve o descumprimento do dever jurídico de realizar exames cotidianos, analisar os resultados dos exames laboratoriais (hemograma) e observar as evidências do quadro clínico do paciente, materializando-se como causa direta e imediata da privação da oportunidade de impedir a ocorrência do óbito do paciente. Aplicação da teoria importada do direito francês, conhecida como a "Teoria da Perda de Uma Chance". A perda de uma oportunidade ou chance constitui uma zona limítrofe entre o certo e o incerto, o hipotético e o seguro; tratando-se de uma situação na qual se mede o comportamento antijurídico que interfere no curso normal dos acontecimentos de tal forma que já não se poderá saber se o afetado por si mesmo obteria ou não obteria os ganhos, ou se evitaria ou não certa vantagem, mas um fato de terceiro o impede de ter a oportunidade de um benefício futuro provável. Deve-se realizar um balanço das perspectivas a favor e contra. No caso sub judice, inarredável a conclusão de que a procrastinação excessiva na apuração diagnóstica redundou na dispensação de tratamento médico inadequado ao paciente, o que reduziu drasticamente as possibilidades concretas e reais de sua cura, ressaltando, por oportuno, na hipótese dessa modalidade autônoma de indenização, o agente não responde pelo resultado para o qual sua conduta pode ter contribuído, mas apenas pela chance de que ele privou o paciente. Precedentes do E.STJ. Assim, estabelecido o elo entre a conduta omissiva do Estado e os danos suportados pela vítima, tendo em vista que não há nos autos qualquer elemento que afaste o nexo de causal pelos danos causados e elida a responsabilidade estatal. Diante de tais dados, sendo o agente causador dos danos uma pessoa jurídica de direito público, a obrigação de indenizar resta latente. 3 - Verba compensatória arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que não merece reparo, posto que fixada em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo certo que tal valor não importa em enriquecimento ilícito, mas atende à específica finalidade de amenizar o sofrimento pelo qual o autor passou e ainda passa. Aplicação do verbete nº 343 da súmula da Jurisprudência desta Corte Estadual. Juros legais que deverão incidir a partir da data da prolação da sentença. Dano moral puro. Verba compensatória que somente passa a ter expressão em dinheiro a partir do decisum que determinou o respectivo valor. Inteligência do artigo 407 do CC. Somente após a declaração de existência do dano e seu arbitramento é que o devedor pode livrar-se da dívida, sendo a partir deste momento que se deve falar em mora do réu. Reforma da sentença, de ofício, no que tange aos consectários legais, fundada no recente julgado proferido pelo E.STF nos autos do RE nº 870947/SE (Tema 810), apreciado e decidido em Repercussão Geral. Juros moratórios segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança. Adoção do IPCA-E para a correção monetária. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Ementário: 12/2018 - N. 10 - 16/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0323496-60.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 14/11/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DAS AUTORAS. RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ. A sentença julgou improcedente o pedido e não houve sucumbência recíproca, de modo que o recurso adesivo não deve ser conhecido, por ausência de requisito de admissibilidade. Inteligência do art. 500, CPC/73. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar a responsabilidade civil do advogado decorrente da ausência de interposição de recurso voluntário contra a sentença desfavorável a seu cliente. O advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se o faz assume uma obrigação de meio, entendendo-se por isso o dever de defender seu cliente com atenção máxima. Cabia aos réus zelar pelo bom andamento da causa, restando demonstrados o ato ilícito, conduta omissiva; a culpa, negligência no exercício do mandato; o nexo causal e o dano, o trânsito em julgado da sentença desfavorável, sem ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Ao deixar transcorrer o prazo para apelar sem tomar nenhuma providência frustraram a chance de êxito de seu cliente. Ainda que esta pudesse ser considerada remota, pois, havia a expectativa de ganho ou de diminuição do prejuízo por parte do cliente. O agir do advogado afastou o direito constitucional à ampla defesa. Segundo a Teoria da Perda de Uma Chance estará afetada a dignidade humana pela frustração da justa expectativa do indivíduo, que ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa tem o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. No caso a apelada foi impossibilitada de ter a sua pretensão apreciada pela instância superior, sem que lhe fosse explicado o motivo da não interposição do recurso. O advogado não está obrigado a recorrer de todas as decisões, mas, se não o faz tem o dever de informar e explicar ao cliente os motivos da não interposição do recurso, em obediência a obrigação de meio assumida, pois, pode ser que no caso sob seu patrocínio o recurso não seja a melhor medida. Entretanto, não recorrer nem dar qualquer notícia ao cliente sobre esta atitude leva a perda de uma chance, tendo em vista que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional decorrente dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Os réus devem arcar com as consequências de sua atuação negligente, posto que caracterizada a falha na prestação dos serviços advocatícios. A indenização não deve ser mensurada pelo valor da condenação irrecorrida, mas, pela perda da oportunidade das autoras de terem acesso ao duplo grau de jurisdição, ou seja, pela perda da possibilidade de ter o seu recurso apreciado pelo Tribunal. Nessa linha, considerando a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - que corresponde a aproximadamente 1/3 do valor atualizado pago a título de honorários contratuais - que deverá ser suportado, solidariamente, pelos réus, em razão do inadimplemento parcial do contrato de prestação de serviços advocatícios.

NÃO CONHECIMENTO do recurso adesivo. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação para condenar os réus a pagarem às autoras o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

0036229-05.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA PELOS DANOS MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PRETENDE O AUTOR O RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (R\$4.767,99) RELATIVO À COBRANÇA DE MENSALIDADES, A PARTIR DE 2015, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ADUZ SER BENEFICIÁRIO DE BOLSA INTEGRAL DO PROUNI NO CURSO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA RÉ. REQUER AINDA INDENIZAÇÃO PELO RETARDO DA FORMATURA POR DOIS ANOS, OCORRIDO EM RAZÃO DA MUDANÇA DE CAMPUS. A RÉ AFIRMA QUE O AUTOR NÃO OBTVE RENDIMENTO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA CONTINUAR COM A BOLSA DO PROUNI. ALEGA EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DIREITO. AFIRMA TEM AUTONOMIA PARA REALIZAR ALTERAÇÕES EM SEUS CURSOS E QUE O ALUNO ANUIU À MUDANÇA DE CAMPUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE RÉ SUSCITA AS PRELIMINARES DE NÃO CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; E, NO MÉRITO, PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO. O AUTOR SUSCITA PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DA POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO DE APELAÇÃO. NO MÉRITO, PUGNA POR REFORMA NA SENTENÇA, PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS POR LUCROS CESSANTES; A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DA CHANCE; MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. A UNIVERSIDADE RÉ FOI É CONSIDERADA A VIOLADORA DO DIREITO MATERIAL DO ALUNO. TEORIA DA ASSERÇÃO. HAVENDO PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NÃO HAVERÁ OBRIGAÇÕES PARA A UNIÃO. O AUTOR LITIGA CONTRA A UNIVERSIDADE RÉ, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO HÁ INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO DE FORMA A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. A PROVA É DIRIGIDA AO JUIZ, NÃO SENDO O MAGISTRADO OBRIGADO A DEFERIR TODAS AS PROVAS REQUERIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NÃO VERIFICADOS. COM RELAÇÃO À PROVA NOVA ACOSTADA COM A APELAÇÃO, DESDE QUE OCORRA O CONTRADITÓRIO, NADA A OPOR. A ANÁLISE DA PROVA FICA PARA O MÉRITO. PRELIMINARES AFASTADAS. IN CASU É INCONTESTÁVEL QUE O ALUNO FOI REPROVADO EM QUATRO MATÉRIAS EM 2014, TENDO A BOLSA DE ESTUDO SIDO CANCELADA, CONTUDO, HOVE RECONSIDERAÇÃO, CONF. DOC. FLS188. SEGUNDO O MANUAL DO PROUNI, A RECONSIDERAÇÃO É POSSÍVEL, CABENDO À UNIVERSIDADE CONCEDÊ-LA, MEDIANTE REQUERIMENTO DO ESTUDANTE. A RÉ TAMBÉM NÃO AFASTOU A ALEGAÇÃO QUE IMPÔS MUDANÇA DE CAMPUS AOS DISCENTES NO ÚLTIMO ANO LETIVO DO CURSO, GERANDO UM PROLONGAMENTO DE VÁRIOS SEMESTRES PARA A FINALIZAÇÃO DA GRADUAÇÃO. A UNIVERSIDADE DETÉM AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, CONF. ART. 207 DA CRFB, RELATIVA, POSTO QUE DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. NÃO É RAZOÁVEL IMPOR AOS ESTUDANTES GRADE DISTINTA À ACORDADA, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE CAMPUS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. A PARTE AUTORA NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O SUPOSTO DANO MATERIAL, EM QUALQUER DAS MODALIDADES. O CRITÉRIO É OBJETIVO. DECLARAÇÕES ORAIS DA CHEFIA OU MESMO ESCRITA, COMO A TRAZIDA COM A APELAÇÃO, NÃO SÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR DE FORMA OBJETIVA QUE O AUTOR FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. EVIDENTES ABORRECIMENTOS E PREOCUPAÇÕES IMPOSTOS AO ESTUDANTE. MONTANTE ARBITRADO NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA PELO DANO MORAL DE R\$6.000,00 PARA R\$15.000,00. MAJORO, AINDA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 11% (ONZE POR CENTO), EM RAZÃO DO ART. 85 § 11 DO CPC/2015.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

0040859-07.2010.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA **1ª Ementa**
Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 02/08/2017 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Recursos manejados contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 25.000,00. A responsabilidade civil do Estado, na hipótese, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CRFB, pois, ainda que o dever hospitalar não gere para o nosocômio uma obrigação de resultado (para salvar a vida do paciente), deve, ao menos, empreender esforços para tanto. No caso concreto, a perícia realizada nos autos foi categórica em afirmar, dentre outras coisas, que o quadro clínico da vítima implicava em sua internação no Hospital, com a realização de exames que não foram a ela solicitados, não tendo sido investigadas suas queixas ou realizado o diagnóstico, concluindo que houve precipitação do nosocômio em dar alta para a paciente. Escorreita a conclusão da sentença no sentido de que houve falha no atendimento médico prestado à genitora do autor no Hospital Estadual Alberto Torres, consistente na omissão nas cautelas exigidas dos profissionais médicos que atenderam a paciente, a quem cabiam envidar todos os esforços e meios ao seu alcance para que a saúde/vida da mãe do Autor fosse preservada. Perfeitamente aplicável à hipótese, portanto, a teoria da perda de uma chance, que surge na doutrina da responsabilidade civil justamente para determinar a existência do dever de indenizar quando, em que pese a impossibilidade de comprovar de modo conclusivo um nexo de causalidade entre a conduta e o dano (se a genitora do autor viria à óbito ainda que realizada sua internação com o diagnóstico de suas queixas), estiver demonstrado que o réu deixou de empreender todas as diligências possíveis para minimizar a possibilidade de ocorrência do evento danoso, o que é o caso. A perda dos pais gera profundo sentimento de tristeza e dor. Danos morais in re ipsa. Considerando as peculiaridades do caso concreto e, ainda, levando-se em conta a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização, tem-se que o quantum fixado foi muito modesto, devendo ser este elevado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se mostra mais razoável e proporcional aos danos sofridos. Provimento parcial do recurso do autor e desprovimento do apelo do réu.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 02/08/2017

=====

0010801-54.2009.8.19.0066 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 12/04/2017 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação indenizatória por dano moral e material. Discussão acerca da responsabilidade de advogada, já falecida, quando mandatária do autor em reclamação trabalhista julgada extinta sem apreciação do mérito. Sentença que reconheceu o dano moral e afastou o dano material. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Reclamação proposta em 2001. Sentença trabalhista extintiva com base na inépcia da inicial, prolatada após inúmeras etapas processuais, sem oportunizar a emenda prevista no artigo 284 do CPC/73. Análise da responsabilidade sob o enfoque da perda do prazo para recorrer, destacando-se o fato de que o próprio autor assume não haver concedido nova procuração para a renovação do pleito dentro do prazo prescricional de 02 (dois anos), peculiar da esfera trabalhista. Interrupção da prescrição que ocorre com o simples ajuizamento da reclamação. A prática comum naquela seara é a propositura de ação sem o menor fundamento jurídico, visando única e exclusivamente a interrupção da prescrição para garantir eventuais direitos trabalhistas. Outra prática corriqueira consiste no atuar do causídico em deixar transcorrer o prazo recursal, quando o feito é extinto sem julgamento do mérito, pela possibilidade de renovação da ação (prazo bienal), como também por ser isento do pagamento das custas, tanto no início, quanto no final do processo. Precário acervo probatório dos autos que não demonstra, de forma inequívoca, a culpa da advogada falecida por eventual atuar desidioso enquanto na defesa dos direitos da parte autora em reclamação trabalhista. Improcedência do pedido. Primeiro recurso a que se dá provimento, prejudicado o segundo apelo.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 12/04/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/07/2017

=====

0008222-62.2011.8.19.0067 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:
16/11/2016 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. NEGATIVA DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO EM RAZÃO DE DÍVIDA PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DÉBITO. PERDA DA OPORTUNIDADE DE EMPREGO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Ação proposta por consumidor em face de instituição financeira, que se negou a realizar abertura de conta-salário, em razão de dívida pretérita. Pedido de condenação de a ré abrir conta salário e a indenizar dano moral com o pagamento de R\$ 33.000,00. Sentença de parcial procedência que condenou a ré a proceder com a abertura de conta salário em nome do autor, se este comprovasse vínculo com a empresa mencionada por ele, e a indenizar dano moral com o pagamento de R\$ 3.000,00. Apelo do autor, pleiteando a majoração do quantum indenizatório para R\$ 33.000,00, uma vez que não pode ser contratado pela empresa. 1. Aplica-se a teoria da perda de uma chance, levando-se em consideração as reais possibilidades de êxito eventualmente perdidas em razão da conduta da ré, a fim de ensejar a reparação pecuniária. 2. As condições socioeconômicas das partes e a gravidade do dano causado ao autor, que por óbvio

precisava imediatamente do emprego para o seu sustento, devem ser levadas em conta para se ter como indicador da reprovação da conduta da demandada. A indenização de dano moral com o pagamento de R\$ 3.000,00 não compensa o dano nem sanciona seu causador, sendo razoável fixá-la em R\$ 7.000,00. 3. É prematuro em qualquer sentença se determinar a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos, tanto que ocorra o trânsito em julgado, porque isso, sobre ser contra legem, vulnera o princípio da efetividade do processo e o de sua duração razoável. 4. Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 16/11/2016

=====

0038592-19.2008.8.19.0038 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 26/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA DE VÁLVULA NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. MORTE DO SEGURADO, FILHO DA AUTORA. DEPOIMENTOS DA EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL QUE ATESTAM A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESRESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA. É exigível das operadoras de planos de saúde a rápida resolução das solicitações médicas a respeito de internações e solicitação de material necessário para procedimentos de urgência em virtude do inegável risco de vida e à saúde no ramo que atuam, sendo desproporcional e injustificado qualquer atraso em virtude de entraves burocráticos. Patente a falha na prestação do serviço, resultante da demora excessiva, que gera violação a direito da personalidade e angústia para os familiares do paciente internado em estado grave de saúde. Realizando-se uma ponderação dos princípios envolvidos na questão, norteadas pelo princípio da proporcionalidade, tem-se que o direito fundamental de respeito da dignidade da pessoa humana, in casu, prepondera em face do mero direito obrigacional do apelado, não sendo razoável se sacrificar uma vida humana em virtude de entraves burocráticos que prolongam o adequado tratamento médico dos pacientes em estado grave de saúde. Não se pode olvidar que o réu, ao demorar a fornecer o material necessário ao procedimento médico inviabilizou uma autêntica oportunidade de prolongamento da vida do segurado do plano, importando no dever de indenizar os familiares da vítima pelo prejuízo experimentado com a perda da oportunidade do êxito. A verba compensatória fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mostra-se adequada ao dano sofrido, não merecendo redução, em razão de todo o transtorno que autora suportou pela demora da ré, ocasionando a morte de seu filho, sem nenhuma possibilidade de melhora em virtude de excessiva demora na entrega do material necessário para o procedimento cirúrgico. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 26/09/2016

Íntegra do Acordao - Data de Julgamento: 26/10/2016

=====

0046178-53.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÉGO - Julgamento: 20/07/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS, SUPOSTAMENTE DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PACIENTE QUE, APRESENTA COMPLICAÇÕES IMEDIATAMENTE APÓS TER SIDO SUBMETIDO A UM EXAME DE BRONCOSCOPIA, VINDO A ÓBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA TER HAVIDO A PERDA DE UMA POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO NA ESPÉCIE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE ORA ARBITRO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), QUE MELHOR ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA PRESENTE DATA, O JUROS LEGAIS, A PARTIR DA CITAÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/07/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/08/2016

=====

0019778-61.2005.8.19.0038 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 13/04/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. AUTOR MENOR IMPÚBERE QUE DEU ENTRADA NO HOSPITAL RÉU COM QUADRO DE MENINGOCOCCEMIA, CORRETAMENTE DIAGNOSTICADA E TRATADA PELA EQUIPE MÉDICA, DE ACORDO COM O LAUDO PERICIAL. EPISÓDIO DE EXTUBAÇÃO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE EPISÓDIO NO RESULTADO PRODUZIDO NO MENOR COM RELAÇÃO AOS DANOS NEUROLÓGICOS QUE O ACOMETERAM, NOS TERMOS DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO EXPERT. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS RÉUS (ART. 14 CDC). SOLIDARIEDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE (ARTS. 70 E 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL FIXADO DE MANEIRA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO, NO VALOR DE R\$150.000,00 PARA O MENOR E R\$50.000,00 PARA SUA GENITORA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO A SER PAGO AO AUTOR YAN CARLOS A PARTIR DOS 14 ANOS DE IDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PRESTIGIADA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/04/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br